

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 042-80 (Proc. n° 5533-79-DRE-Vale do Paraíba)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI - n° 401, em Cruzeiro)
ASSUNTO: Reconhecimento
RELATOR: Conselheira Amélia Americano Domingos de Castro
PARECER CEE N° 1833/80 - CEPG - Aprovado em 25/11/80

I - RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO:

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria de Cruzeiro, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de outubro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 4 0 1 , sito à Rua Dom Bosco, n° 35, em Cruzeiro, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de C r u z e i r o , da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos Arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIAÇÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

- 1.- o ensino primário gratuito de seus empregados; sete e
- 2.- o ensino dos filhos de seus empregados entre os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
- 3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
- 4.- promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto Federal n° 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 042/80 Parecer CEE nº 1833/80 - fls. 2

2.3.- A Lei federal nº 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4.024/61 e Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 401, localizado à Rua Dom Bosco, nº 35, em Cruzeiro, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 401, localizado à Rua Dom Bosco, nº 35, em Cruzeiro, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pela Portaria CEBN,, publicada no D.O.E., de 14 de outubro de 1973, pág. 14.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG, em 23 de outubro de 1980.

a) Conselheira

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingos de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de outubro de 1980

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente